



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/03/2001
C	Rubrica

251

Processo : 10073.000539/97-00
Acórdão : 203-06.988
Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 108.078
Recorrente : A. ABREU CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS – MULTA – JUROS DE MORA - SELIC – A aplicação de multa para os casos de não pagamento ou recolhimento de tributos e contribuições, bem como o cálculo de juros de mora incidentes sobre os tributos e contribuições, com base na Taxa SELIC, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: A. ABREU CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/cf



Processo : 10073.000539/97-00
Acórdão : 203-06.988

Recurso : 108.078
Recorrente : A. ABREU CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 39/48) contra decisão da instância singular (fls. 34/36), que manteve o Auto de Infração de fls. 01/08, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A recorrente tomou ciência do teor da decisão de primeira instância em 08/07/98 (fls. 37v), tendo apresentado recurso voluntário em 08/05/98.

Na impugnação não provida foi alegado que:

1 – o procedimento fiscal não possui eficácia nem validade quando lavrado fora do estabelecimento da autuada, já que tal fato infringe o preceito obrigatório e vinculativo da atividade fiscal federal;

2 – o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local de verificação da falta, não se justificando, então, se a suposta falta foi constatada no estabelecimento da autuada; que a elaboração e impressão do citado auto seja efetuada no interior da repartição do autuante, caracterizando, desta forma, violação do dever funcional, além de retirar qualquer validade administrativa ou eficácia jurídica à aludida peça básica do Processo Fiscal, tornando-o nulo, de plano; e

3 – a multa e os juros exigidos são equivalentes a 89,62% do total do imposto apurado e ferem o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988.

A decisão recorrida manteve o auto de infração, baseando-se nos seguintes argumentos:

1 – o Decreto nº 70.235/72 somente considera nulos:

“I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10073.000539/97-00**Acórdão : 203-06.988**

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

O auto de infração não se enquadra em nenhum dos itens citados, pois não houve vedação ao direito de defesa da autuada, bem como o autuante é representante legal do Estado para praticar o ato, como Auditor Fiscal do Tesouro Nacional; e

2 – as multas e os juros exigidos na autuação são previstos na Seção V da Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44.

Inconformada, a recorrente, no prazo legal, interpõe recurso voluntário contra a decisão monocrática, insistindo no fato de que o “percentual de multa representa nítido confisco tributário, expressamente vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal ...”.

Solicita a recorrente sejam as questões que ela levanta “decididas, motivada e fundamentadamente ...”, bem como seja “deferido o recolhimento da COFINS sem absurda do montante objeto da exigência fiscal, sem a incidência da multa e dos juros moratórios;”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000539/97-00
Acórdão : 203-06.988

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo.

Todos os atos e decisões constantes do processo foram praticados e proferidas, respectivamente, por agente capaz e de forma motivada, fundamentando-se nas provas e na legislação de regência, seja a do tributo, seja a do Processo Administrativo Fiscal.

O parágrafo único do artigo 10 das Lei Complementar nº 70/91 estipula que:

“À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto sobre a Renda, especialmente quanto ao atraso de pagamento e quanto a penalidades.”

A Lei nº 9.430, de 27/12/96, determina, em seu art. 43, que sobre a exigência formalizada em auto de infração incidirão juros de mora “... *calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º ... e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.*”

O § 3º do citado art. 5º prevê:

“§ 3º - *As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, calculadas a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.*”

A mesma Lei, em seu art. 44, trata das multas de lançamento de ofício, estabelecendo, em seu inciso I, que será de 75% (setenta e cinco por cento) a multa nos casos de falta de pagamento ou recolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000539/97-00
Acórdão : 203-06.988

Em face do que foi exposto, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Augusto Borges Torres', written in a cursive style.

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES